



f/10/76

missão

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

★★

5.º Ofício

de

Registro de Títulos e Documentos

do

Estado do Rio de Janeiro

TITULAR:

HELENA VALLADARES

OFICIAL EM EXERCÍCIO:

LEONORA VALLADARES SABINO



RUA DO ROSÁRIO, 141 - 2.ª SOBRELOJA - SALA 210

TELEFONE 252.9671

DOCUMENTO MICROFILMADO

CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS
AUTORAIS que entre si fazem, de um lado,
EDIÇÕES MUSICAIS SATURNO LTDA., e de ou-
tro lado o Sr. PAULO COELHO DE SOUZA (Paulo
Coelho)

EDIÇÕES MUSICAIS SATURNO LTDA., sociedade com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, 277 - Sala 710, neste ato representada por seu GERENTE, doravante designada simplesmente SATURNO. de um lado e o Sr. PAULO COELHO DE SOUZA (Paulo Coelho)

doravante designado simplesmente AUTOR, de outro lado, têm contratado, pelo presente instrumento e da melhor forma de direito a cessão que faz o AUTOR a SATURNO, dos direitos autorais inerentes às obras musicais ou lítero-musicais de sua autoria, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O AUTOR, neste ato, cede e transfere a SATURNO, em plena propriedade, para exercício dos respectivos atributos em todo o mundo, seus direitos de AUTOR sobre as composições musicais e lítero-musicais de sua autoria ou co-autoria que vierem a ser elaboradas durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contando a partir desta data.

§ 1º - Com a presente alienação, que é feita em caráter de absoluta exclusividade, passam a SATURNO, por definitiva transferência todos os direitos e faculdades que, em conjunto, constituem o direito autoral do AUTOR sobre as obras cedidas, em todos os seus aspectos, manifestações e aplicações, diretas ou indiretas, processos de reprodução e divulgação ou extensões e ampliações como sejam: de edição gráfica e fonomecânica, em todas as suas formas, aplicações, sistemas e processos quer atuais, quer os que venham a ser inventados ou aperfeiçoados, de transcrição, adaptação, variação, redução, execução, irradiação, televisão, adaptação cinematográfica ou para fins cinematográficos, análogo ou semelhante, com qualquer processo de sincronização, e de qualquer outra forma de exploração, reprodução e divulgação das obras cedidas, sem nenhuma exceção, e mesmo que de futuro venham a ser outras as denominações técnicas ou de praxe - com todas as faculdades de exploração comercial e industrial que forem necessárias para o exercício dos direitos cedidos, a exclusivo critério da SATURNO, servindo o presente título para SATURNO efetuar, onde quer que se lhe afigure útil ou conveniente, os registros e depósitos, necessários para o devido reconhecimento de seu direito de propriedade em todos os países do mundo e com faculdade de transferir os direitos ora adquiridos a terceiros, no todo ou em parte, a qualquer título.

§ 2º - Para cada obra que, sozinho ou em colaboração com outros, elaborar o AUTOR durante o prazo a que glude esta cláusula, assinará o mesmo com a SATURNO o contrato de cessão de direitos autorais cuja minuta anexada ao presente e rubricada pelas partes dêle faz parte integrante e complementar, comprometendo-se e obrigando-se o AUTOR a obter dos demais colaboradores, quando for o caso, sua assinatura do documento aqui mencionado.

§ 3º - O prazo de que trata esta cláusula será automaticamente prorrogado por igual período salvo se o AUTOR; com antecedência mínima de 90 (noventa) dias com relação à data de seu término manifestar por escrito a SATURNO sua intenção de não prorrogá-lo.

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica o AUTOR exclusiva e pessoalmente responsável pela originalidade das obras cedidas, exonerada SATURNO de toda e qualquer responsabilidade correspectiva, obrigando-se ainda, o AUTOR a indenizá-la das perdas e danos que vier a sofrer em caso de contestação.

Parágrafo Único: Fica SATURNO desde já constituída procuradora em causa própria do AUTOR, com poderes irrevogáveis, para os fins de defesa dos direitos das obras cedidas contra quem quer que contra os mesmos pratique atentados reprimidos em Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA - Obriga-se SATURNO a editar, divulgar e expor a venda as composições objeto deste contrato, ficando a seu exclusivo critério determinar a tiragem de cada edição. O número de edições, a fixação da época, a determinação da forma e detalhes da confecção artística e o preço de venda ao público ou a sua impressão somente para diculgação, dentro do prazo de 6 (seis) meses.

§ 1º - Dentro dos critérios enumerados nesta cláusula, SATURNO poderá publicar, sem que se considere taxativa esta relação:

- a) edições para piano e canto;
- b) edições para grande orquestra;
- c) edições para pequena orquestra;
- d) edições populares para um só instrumento cantante com violão e letra;
- e) separatas das letras em avulso ou coleções.

§ 2º - As normas e critérios fixados para a edição gráfica servirão, em tudo que for aplicável, para as edições fonomecânicas e sincronizações para fins cinematográficos.

CLÁUSULA QUARTA - Como preço da cessão ora contratada, pagará SATURNO ao AUTOR:

- a) Edição Gráfica: o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o preço de venda dos exemplares vendidos;
- b) Utilização Fonomecânica: em se tratando de gravações negociadas no Brasil, SATURNO receberá diretamente dos produtores dos fonogramas a remuneração contratada, cabendo ao AUTOR 67% (sessenta e sete por cento) da mesma;
- c) Sincronização: para inclusão de obras em filmes, no Brasil, SATURNO receberá diretamente dos respectivos produtores os direitos que contratar, cabendo ao AUTOR 3/4 (tres quartos) do arrecadado;
- d) Execução: dos direitos resultantes da execução das obras cedidas 25% (vinte e cinco por cento) caberá a SATURNO e 75% (setenta e cinco por cento) ao AUTOR;

- e) Letras avulsas ou em coleções: à letra (texto poético) do AUTOR que for incluída em livreto publicado por SATURNO para fins comerciais será atribuída a quota que resultar da divisão de 10% (dez por cento) do preço de venda do livreto ao público pelo número de letras incluídas em cada livreto, sendo o cálculo feito sobre o total de exemplares efetivamente vendidos. Do produto arrecadado por SATURNO em razão de autorização dada a terceiros para publicação de letras, 50% (cinquenta por cento) caberá ao AUTOR e 50% (cinquenta por cento) a SATURNO;
- f) Exterior: do líquido que SATURNO receber por força de todo e qualquer contrato celebrado no exterior para a exploração dos direitos sobre as obras cedidas, 50% (cinquenta por cento) caberá ao AUTOR e 50% (cinquenta por cento) a SATURNO.

§ 1º - Para a cobrança dos direitos de execução pública, onde quer que a mesma se realize e dependa de licença autoral, poderá SATURNO se e enquanto julgar conveniente, incumbir sociedade de autores ou entidade para tal fim constituída, a seu exclusivo critério, de proceder à arrecadação respectiva, concordando o AUTOR, desde já, em receber diretamente de quem de tal houver sido encarregado por SATURNO, o pagamento da percentagem a que alude a alínea d desta cláusula, ficando em tal caso, SATURNO exonerada de toda e qualquer responsabilidade relativa aos aludidos pagamentos.

§ 2º - Os pagamentos devidos por SATURNO ao AUTOR, nos termos do que prescreve esta cláusula, serão efetuados trimestralmente, dentro dos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao encerramento de cada trimestre civil.

§ 3º - Quando as obras cedidas forem elaboradas por mais de um autor, a remuneração ora contratada será paga aos mesmos dividida em partes iguais pelo número de autores;

CLÁUSULA QUINTA - O AUTOR receberá no ato da assinatura deste contrato a importância de C\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e 30 (trinta) dias após receberá a importância de C\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) no total de C\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a título de adiantamento de seus direitos autorais. Independentemente dos valores acima mencionados SATURNO pagará ao AUTOR, mensalmente a importância de C\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos cruzeiros). A cada 12 (doze) meses de contrato, a importância de C\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos cruzeiros) será acrescida do percentual correspondente ao aumento do maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º - Os adiantamentos de que trata esta cláusula serão descontados dos pagamentos devidos ao AUTOR, nos termos do que estatui a Cláusula Quarta supra, exceto os pagamentos mensais efetuados pela SATURNO ao AUTOR.

§ 2º - O adiantamento de que cogita esta cláusula constitui garantia da entrega do AUTOR a SATURNO de um número mínimo de 12 (doze) obras gravadas durante cada ano de duração do contrato ou de sua prorrogação, no total de 54 (cinquenta e quatro) obras, ficando certo e ajustado que, se ao término de mesmo ou de sua prorrogação, esse número de obras não houver sido entregue, ficará automaticamente prorrogado o contrato até que se complete a cessão desse número mínimo de obras.

CLÁUSULA SEXTA - A SATURNO se compromete a pagar a importância de Cr\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos cruzeiros) ou seu equivalente conforme disposto na Cláusula Quinta durante o período de 36 (trinta e seis) meses. A SATURNO sustará este pagamento caso qualquer das cláusulas deste contrato não seja cumprida.

CLÁUSULA SÉTIMA:- As partes contratantes, que se obrigam por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato em sua íntegra, elegem o Fôro desta cidade do Rio de Janeiro, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para as questões d'ele decorrentes.

E, por assim haverem ajustado, firmam o presente instrumento em 3 (tres) vias de igual teor e para um só e único efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1976

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

TABELIÃO BALDINO
22.º Ofício de Notas
DR. ERVANO C. BALDINO
TABELIÃO
DR. PERMANO A. BALDINO
SUBSTITUTO
PEDRO JOAQUIM DA SILVA
AUTORIZADO
Rua Salvador Bentes, 84, Lapa C

Recebeço *[Handwritten signature]*
Arma *[Handwritten signature]*
Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1976
Em test.º *[Handwritten signature]*

SECRETARIA DO 5.º OFÍCIO
DE
REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
RUA DO ROSÁRIO 141 - S 211 FONE 252-9671
Este presente Documento foi apresentado hoje,
para registro:
PROTOCOLO
DISTRIBUIÇÃO Nº 40093 Rolo 227
MICROFILME
transcrito no Livro Q2 nº 38W
Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1976

[Handwritten mark]

LEI N.º 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, com as alterações
Introduzidas pela Lei N.º 6.216, de 30 de Junho de 1975.

Dispõe sobre execução dos serviços concernentes aos registos públicos estabelecidos pelo Código Civil

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

ATRIBUIÇÕES

Art. 127. No registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

- I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
- II — do penhor comum sobre coisas móveis;
- III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;
- IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n.º 492, de 30-8-1934;
- V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;
- VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2.º do Dec. n.º 24.150, de 20-4-1934);
- VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registos não atribuídos expressamente a outro órgão.

Art. 128. A margem dos respectivos registos, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atenção às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto a prorrogação dos prazos.

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

- 1.º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do art. 167, n.º I, n.º 3;
- 2.º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- 3.º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- 4.º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- 5.º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- 6.º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;
- 7.º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;
- 8.º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;
- 9.º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 130. Dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunstâncias territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registos de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 131. Os registos referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

— AS CERTIDÕES DO REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS TERÃO O MESMO VALOR PROBANTE DOS ORIGINAIS, NOS TERMOS DO ART. 138, DO CÓDIGO CIVIL, RESSALVADO O INCIDENTE DE FALSIDADE DESTES, OPORTUNAMENTE LEVANTADO EM JUÍZO.

Os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, as cartas de fiança, depósitos ou cauções, feitas em garantias de obrigações contratuais, contratos de locação de prédios e de serviços, de compra e venda e prestações com reserva de domínio ou não e compra e venda de automóveis, para valerem contra terceiros, devem ser registrados (art. 129 do Decreto 6015, de 31 de Dezembro de 1973). O registro deve ser feito dentro do prazo de 20 dias a contar da data da assinatura do documento, art. 130 do Decreto citado.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Art. 135 — O instrumento particular, feito e assinado ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre dos seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiro (artigo 1.067), antes de transcrito no registro público.

CARTA - NOTIFICAÇÃO: Decreto Lei 911 de 1.º de Outubro de 1969. Artigo 2 § 2.º.

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.